



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Léo Moraes)

Apresentação: 21/06/2021 09:04 - Mesa

PL n.2246/2021

Altera o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer equiparação nas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos para clientes com a mesma categoria de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei inclui §3º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer equiparação nas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos para clientes com a mesma categoria de crédito.

**Art. 2º** O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....

.....  
§3º - É vedado a aplicação de taxas de juros diferenciadas referente a mesma modalidade de empréstimo ou financiamento, para consumidores que possuem categoria, ou perfil e cadastro de crédito compatível”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é evitar que as instituições bancárias e financeiras ao exercer o livre direito de suas atividades acabem por excluir clientes que possuam o mesmo perfil e cadastro de crédito a juros de financiamentos e empréstimos diferenciados a aqueles praticados para alguns clientes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219163852400>



LexEdit  
CD219163852400\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Código de Defesa do Consumidor é o guardião das relações de consumo sejam na prestação de serviços ou aquisições em geral, por isso entendemos ser necessário disciplinar a oferta de crédito que vise atender a uma mesma categoria e perfil de clientes.

Muitas vezes as instituições de crédito utilizando critérios subjetivos acabam por excluir muitos clientes da mesma categoria do acesso a juros mais vantajosos, acabando por criar subcategorias de clientes. Vale ressaltar, que a publicidade institucional muitas vezes informa que são possíveis para todos os clientes naquela mesma condição alcançar esses produtos.

Ressaltamos que uma relação de consumo aonde, se criam patamares e critérios objetivos somados a diversos custos de manutenção para se manter nela, que os consumidores ali enquadrados, acabam por obter um direito adquirido através de uma adesão automática a essas vantagens, ou seja, obter os mesmos benefícios para todos os clientes ali enquadrados.

Porém, o cenário de consumo nessas instituições na maioria das vezes, são restritos em se falando das melhores taxas de juros, o que acaba por selecionar clientes dentro de um mesmo patamar, inviabilizando a adesão prometida, ficando para a maioria dos clientes apenas o ônus de manutenção dessa classificação de conta.

Dessa forma, entendemos que esses clientes que já pagam para estarem nessas categorias não podem ser excluídos dos benefícios que são ofertados para alguns clientes.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

**Deputado LÉO MORAES**  
Podemos/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219163852400>



LexEdit  
\* C D 2 1 9 1 6 3 8 5 2 4 0 0 \*